



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Altera a Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, e a Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em, e com fulcro no disposto no art. 32, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.634306/2022-93,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

.....

IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle;

IV-A - supervisionada líder do grupo prudencial: a supervisionada que:

a) detenha o controle das demais supervisionadas do respectivo grupo prudencial; ou

b) na hipótese de inexistência do controle mencionado na alínea "a", seja indicada como tal perante a Susep;

.....

§ 1º Quando não verificado o disposto no inciso V do **caput** presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que duas ou mais supervisionadas estejam sob o mesmo controle se elas:

I - possuírem diretores ou membros do conselho de administração em comum, no todo ou em parte; ou

II - estiverem relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 2º As supervisionadas cujo controle seja conjunto, conforme disposto no inciso VI do **caput**, integrarão grupo prudencial distinto daqueles de seus controladores.

§ 3º A Susep poderá determinar a inclusão ou a exclusão discricionária de supervisionadas no grupo prudencial, com o objetivo de evitar distorções nos segmentos em virtude da aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando, entre outros fatores:

I – a estrutura de governança formal ou informal das supervisionadas;

II – o grau de integração estratégica e/ou operacional entre supervisionadas; ou

III – a existência, materialidade e finalidade das transações entre supervisionadas." (NR)

"Art. 4º

.....
§ 4º

.....
II -

a) especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores; ou

b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.993, de 2022, e suas alterações posteriores, com exceção de fundos de investimentos das classes “Ações” e “Multimercado” ou que busquem refletir a variação de índice de renda variável no exterior, bem como de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com tais características;

III - não operam com instrumentos derivativos, exceto por meio dos fundos de investimentos admitidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II e nas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.993, de 2022; e

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
II -

a) não observância do disposto nos incisos II, III ou IV do § 4º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4;

b) existência de riscos de contágio e/ou sistêmicos, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, inclusive mediante subsidiárias, entre outras; ou

c) mudança na composição do grupo prudencial, com base no § 3º do art. 2º.

.....” (NR)

alterações: Art. 2º A Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

.....
VI-A - supervisionada líder do grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulação do CNSP;

.....” (NR)

“Art. 37.

.....
II - a supervisionada líder do grupo prudencial, fique responsável por constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas nesta Resolução de forma centralizada, conforme disposto nesta seção.

.....
§ 2º Na hipótese de inclusão ou exclusão de supervisionadas no SCI/EGR unificado, tal fato deverá ser formalizado na forma prevista no inciso I do **caput**.” (NR)

“Art. 38. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, caberá exclusivamente à supervisionada líder do grupo prudencial:

.....” (NR)

“Art. 39. As supervisionadas do grupo prudencial que não sejam atendidas por SCI/EGR unificado, se houver, deverão implantar seu SCI e sua EGR de forma individual, conforme seu segmento.” (NR)

“Art. 40.

Parágrafo único. As demais atribuições previstas nesta Resolução, relativamente aos itens mencionados nos incisos do **caput** do art. 38, aplicam-se aos órgãos de administração da supervisionada líder do grupo prudencial.” (NR)

“Art. 41.

§ 1º Na hipótese de adoção do SCI/EGR unificado, a supervisionada a que se refere o inciso II do **caput** deverá ser a supervisionada líder do grupo prudencial.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 388, de 2020:

I - § 4º do art. 3º;

II - § 7º do art. 4º; e

III - art. 12.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 39 da Resolução CNSP nº 416, de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em XXX de XXXXX de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO DE CARVALHO BAETA NEVES FILHO** (**MATRÍCULA 1349953**), **Analista Técnico da SUSEP**, em 24/02/2023, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1584430** e o código CRC **D11E0E98**.